

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II  
Disposições Fiscais  
Capítulo II  
Impostos Indiretos  
Secção I  
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

(...)

O artigo 9.º, a verba 3.11 à LISTA I - Bens e Serviços Sujeitos à Taxa Reduzida, e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“LISTA I  
BENS E SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA REDUZIDA

- 1 - [...]
2. - [...]
3. - [...]
- 3.1 - [...]
- 3.2 - [...]

3.3 - [...]

3.4 - [...]

3.5 - [...]

3.6 - [...]

3.7 - [...]

3.8 - [...]

3.9 - [...]

3.10 - [...]

3.11 - Alimentação e materiais afectos à manutenção e criação das espécies exóticas e alóctones

4. - [...]

5. - [...]

5.1 - [...]

5.2 - [...]

5.3 - [...]

5.4 - [...]

5.5 - [...].”

Nota Justificativa:

Através do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, é assegurado o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, onde se estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna. Para que seja evidente e plausível, para se ser criador de espécies exóticas ou não, é necessário obedecer a diversas regras, que mantêm o equilíbrio em todo o processo. É necessária uma licença de detenção<sup>1</sup>, cultivo ou criação por pessoas singulares ou coletivas, de espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos em: - Jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e outras estruturas produtoras ou fornecedoras de materiais de

---

<sup>1</sup> <https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/eefaq>

multiplicação de plantas; - Parques zoológicos, safaris, circos e outras atividades de exibição de animais selvagens; - Aquários, lojas e outros locais de venda de animais; - Instalações para criação de animais. São isentas de licença as espécies exóticas da Lista de Espécies Exóticas não incluídas na LNEI , quando circunscritas a determinado território, ou parte dele, onde a introdução dessa espécie se encontre identificada e confirmada pelo ICNF e as aquiculturas praticadas em espaço confinado, com espécies não incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras, de acordo com o Reg.(CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de junho, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente. Para que seja emitido o respectivo licenciamento, há que demonstrar os requisitos mínimos de segurança das instalações onde as espécies irão estar alojadas, bem como especificar o local de destino para os mesmos. Além destas condicionantes legais, o titular da licença tem de garantir sobretudo condições de higiene, marcar os animais para se garantir a fiabilidade e a autenticidade do animal, elaborar um inventário devidamente atualizado de todas as espécies existentes e garantir que em caso de inspeção, todas as instalações obedeçam às respectivas recomendações. De salientar, que os detentores de animais de companhia mantidos para fins não comerciais, de espécies da Lista Nacional de Espécies Invasoras (LNEI), são autorizados a mantê-los até à morte natural destes. No seguimento desta exposição, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, vêm propor que o alimento bem como os materiais afectos à manutenção e criação destas espécies sejam considerados na Lista I - Bens e Serviços à Taxa Reduzida.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2023.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita  
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa